



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2293/2024/DPI/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.106891/2024-01**

INTERESSADO: TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Analisa pedido de cancelamento de sanção de inidoneidade em face de TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88.

#### **2. RELATÓRIO**

2.1. Como decorrência da Operação Policial Lava Jato, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), em 11/03/2015, a Controladoria-Geral da União (CGU) instaurou o PAR nº 00190.004164/2015-19, em desfavor da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A., para apurar ilícitos praticados contra a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

2.2. Ao fim do mencionado processo, por meio da Decisão de 15/09/2017, publicada no D.O.U. nº 180, de 19/09/2017, foi aplicada a sanção de declaração de inidoneidade em face da pessoa jurídica, nos termos do art. 87, inc. IV e § 3º, c/c art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações (doc. nº 3318098).

2.3. Em 22/07/2024, a TOMÉ ENGENHARIA S.A. apresentou pedido de extinção da pena de declaração de inidoneidade (doc. nº 3300536), o qual deu origem ao presente processo, fundamentando-se em entendimento adotado pela CGU de que as sanções de declaração de inidoneidade teriam prazo máximo de seis anos.

2.4. Frise-se que não constam do CEIS outros registros de sanções em face da empresa.

#### **3. ANÁLISE**

3.1. A reabilitação da empresa declarada inidônea foi regulamentada pelo art. 2º, da Portaria CGU nº 1.214/2020:

Art. 2º São requisitos cumulativos para a concessão da reabilitação:

I - o transcurso do prazo de dois anos sem licitar ou contratar com a Administração Pública a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade;

II - o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa física ou jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e

III - a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da punição, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade, instituído de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

3.2. Ocorre que, com as Decisões nº 238 e nº 239, ambas de 18/07/2023, publicadas no D.O.U. nº 138, de 21/07/2023, a CGU firmou entendimento de que há limite temporal máximo para os efeitos da pena de declaração de inidoneidade, após o qual a sanção deve ser extinta por seu cumprimento, independentemente de reabilitação.

3.3. Como limite, foi estabelecido analogicamente o prazo de 6 (seis) anos previstos pelo § 5º, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, lei geral de licitações superveniente à Lei nº 8.666/1993.

3.4. Dessa forma, tendo a sanção à TOMÉ ENGENHARIA S.A. sido aplicada em 19/09/2017 e, portanto, completado 6 anos de vigência em 19/09/2023, faz-se necessário o reconhecimento de sua extinção, independentemente do não cumprimento dos requisitos de reabilitação.

3.5. Ressalve-se que a extinção da sanção de declaração de inidoneidade não tem o condão de acarretar qualquer modificação no dever de ressarcimento dos débitos da empresa perante a União.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, remeto à consideração superior a sugestão de se reconhecer a extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada pela CGU à empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88, com a consequente baixa da sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, em razão de seu cumprimento, nos termos da aplicação por analogia do prazo máximo de 06 anos para a sanção, conforme previsto no § 5º, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Por fim, tendo sido definido prazo máximo da pena de declaração de inidoneidade, o qual, uma vez transcorrido, acarretará a extinção automática da pena, sugere-se a verificação quanto a possibilidade de adoção de procedimento de ofício para a baixa de registros de sanções dessa natureza do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quando do decurso do prazo.



Documento assinado eletronicamente por **DANNIEL SILVA RAMOS, Chefe de Serviço**, em 01/11/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3318066 e o código CRC 84D2AAE9